



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 194/2025

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 194/2025.....	2
CAPÍTULO I DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	3
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	6
ANEXO - Atendimento à Transparência	8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 194/2025*

COMPILADA

Dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, na forma de análises realizadas de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196, 242 e 243 do Regimento Interno, no art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), e considerando o Acórdão nº 4478/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 728608/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a análise e acompanhamento da gestão fiscal estadual a ser realizada de acordo com os períodos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

§ 1º A Coordenadoria de Contas realizará análises de gestão fiscal para acompanhar o atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a desempenhar o exercício da competência de controle atribuída pelo art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). ([Redação dada pela Instrução Normativa n. 199/2025](#))

§ 2º As análises de gestão fiscal terão por referência as periodicidades definidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e suas datas correspondentes na agenda de obrigações instituída anualmente pelo Tribunal.

CAPÍTULO I DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

*Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 20, n. 3.368, p.41-42, 21 jan. 2025.](#)
- Origem: Processo n. 728608/24 - [Acórdão n. 4478/24 - Tribunal Pleno.](#)
- Alterada por:** [Instrução Normativa n. 199, de 19 de novembro de 2025.](#)
- Ver também:** [Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O registro de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública será efetuado pelo titular do respectivo Poder ou Órgão, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na *internet*, na seção do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º Os Poderes e Órgãos Estaduais manterão arquivos, em forma digital, das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º A Declaração prevista neste artigo será efetivada até a data limite para a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Estadual firmará Declaração de Realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal na *internet*.

§ 1º A Declaração do Chefe do Poder Executivo Estadual conterà:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão do Poder Legislativo Estadual onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência; e

IV - nome da Comissão do Poder Legislativo Estadual encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência.

§ 2º A Declaração de realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada pelo Poder Executivo Estadual até o 5º (quinto) dia útil posterior à realização da audiência.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 4º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Poder e Órgão Estadual (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no *caput* deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), nos termos do art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá constituir impedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao recebimento da Certidão Liberatória. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 199/2025)

Art. 5º No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 48, e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle dos Entes Estaduais adotarão o padrão mínimo de qualidade e os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos no Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Parágrafo único. O Sistema referido neste artigo corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada, no âmbito estadual, por todos os Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, além de controlar e permitir a evidenciação, no mínimo, das informações previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540, de 2020.

Art. 6º As administrações sujeitas a esta Instrução Normativa disponibilizarão, em seus respectivos sítios eletrônicos, as informações mínimas de transparência definidas em Nota Técnica editada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual também estabelecerá o prazo e a forma para sua disponibilização, visando dar cumprimento à transparência pública das unidades gestoras. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 199/2025)

Art. 7º Sem prejuízo de características adicionais adotadas pelo próprio Ente, consistem em requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Sistema do Ente, a possibilidade de manejo dos dados pelos usuários através dos seguintes recursos:

I - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

II - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 8º Os titulares dos Poderes e Órgãos estaduais efetuarão os registros necessários à realização do controle de verificação do cumprimento das normas de transparência referidas no art. 6º, desta Instrução Normativa, mediante declarações na página deste Tribunal na internet, considerando os seguintes campos:

I - data do último movimento contábil escriturado;

II - data de inserção nas informações referentes ao último movimento contábil escriturado;

III - data da declaração no SEI-CED; e

IV - endereço eletrônico para o acesso ao portal de transparência.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As conclusões da análise de gestão fiscal geradas nos termos desta norma fornecerão os elementos necessários à viabilização da emissão automática da Certidão Liberatória, naquilo que representar condição para a referida certificação.

Art. 10. As informações constantes das análises de gestão fiscal serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilizadas pelo sistema para a composição das certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Senado Federal, na referida certificação pelo Tribunal.

Art. 11. A expedição de atos de alerta previstos no Regimento Interno tomará por base as conclusões apontadas nas análises da gestão fiscal.

Parágrafo único. Constatadas situações adversas ao equilíbrio da gestão fiscal, os atos de alerta previsto no caput deste artigo serão expedidos de forma automática e disponibilizados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 12. Os relatórios de análise da gestão fiscal serão gerados em ambiente digital com o assunto “Análise de Gestão Fiscal”, identificados por quadrimestre e exercício financeiro, em que deverão figurar como interessados na pessoa jurídica dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Art. 13. Os itens de análise que compõem o relatório previsto no art. 12, desta Instrução Normativa, serão incorporados ao processo de prestação de contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, relativo ao mesmo exercício financeiro.

Art. 14. Os relatórios de análise de gestão fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os itens de análise realizados pela Coordenadoria de Contas e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 199/2025)

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nas análises integrantes dos relatórios referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo, nesta, apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

Art. 15. Caberá à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) proceder aos ajustes necessários nos sistemas eletrônicos visando o fiel cumprimento desta Instrução.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025

- assinatura digital -

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente